



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
14 ABR 2023
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

PROCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 14 ABR 2023 Protocolo: <u>1.471/26</u>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	<u>1.388/26</u>
AUTORA:	DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT		

Altera a Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, para garantir o direito à progressão horizontal ao servidor cedido, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º O Art. 24 da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Perderá o direito à progressão horizontal o servidor que, no período aquisitivo:

I - [...]

II - Afastar-se das funções específicas de seu cargo público, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes e as hipóteses de cessão funcional para outros órgãos ou entidades, casos em que o servidor cedido conservará a plenitude dos direitos e vantagens à progressão, em igualdade de condições com o servidor em exercício no órgão de origem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão horizontal, ressalvada a cessão funcional mencionada no referido inciso, que não interromperá nem suspenderá a contagem do interstício para a progressão horizontal.” (NR)

Art. 2º. Para fins de avaliação de desempenho do servidor cedido, será considerada a avaliação funcional emitida pelo órgão cessionário ou, na sua impossibilidade, a média aritmética das últimas 03 (três) avaliações de desempenho realizadas no órgão de origem.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2026.



**CLÁUDIA DE JESUS**  
**DEPUTADA ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres pares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, a fim de assegurar tratamento isonômico aos servidores públicos estaduais que se encontram em situação de cessão funcional, garantindo-lhes o direito à progressão horizontal nas mesmas condições dos servidores em exercício no órgão de origem.

A proposta surge da necessidade de corrigir uma distorção prática que vem sendo verificada na Administração Pública: servidores regularmente cedidos, muitas vezes em atendimento ao interesse público, acabam sendo prejudicados em sua evolução funcional, apesar de permanecerem em efetivo exercício de suas atribuições no âmbito estatal.

A cessão funcional constitui instrumento legítimo de gestão administrativa, amplamente utilizado para viabilizar a cooperação entre órgãos e entidades, permitindo melhor alocação de recursos humanos e maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Portanto, penalizar o servidor cedido com a suspensão ou perda do direito à progressão funcional contraria a lógica do próprio instituto da cessão, pois desestimula a mobilidade administrativa e pode comprometer o funcionamento de órgãos que dependem dessa força de trabalho qualificada. Nesse sentido, a proposta prestigia o princípio da eficiência, ao evitar entraves desnecessários à gestão de pessoal, bem como o princípio da continuidade do serviço público.

Ademais, a Constituição Federal assegura, como princípio fundamental da Administração Pública, a isonomia entre os servidores. Não há justificativa razoável para tratamento diferenciado entre o servidor que permanece no órgão de origem e aquele que, igualmente em exercício, presta serviços em outro órgão por meio de cessão regular.

Ambos continuam vinculados ao serviço público e desempenhando funções relevantes ao interesse coletivo. Assim, impedir a progressão funcional do servidor cedido configura discriminação indevida e desarrazoada. Logo, o presente projeto corrige essa assimetria, garantindo igualdade de condições para evolução na carreira.

Vale ressaltar que a valorização do servidor público é diretriz constitucional implícita e expressa em diversas normas, estando diretamente ligada à melhoria da qualidade do serviço prestado à sociedade. Logo, a progressão funcional representa mecanismo essencial de reconhecimento do desempenho e da experiência adquirida pelo servidor ao longo do tempo. Impedir tal progressão, mesmo quando há efetivo exercício em outro órgão, desestimula o comprometimento e prejudica a motivação profissional.

A proposta, portanto, fortalece a política de valorização do servidor, alinhando-se às boas práticas de gestão pública. Além disso, o projeto não cria vantagem indevida nem amplia direitos de forma irrestrita. Ao contrário, estabelece critérios objetivos para avaliação de desempenho do servidor cedido, preservando o controle administrativo e a meritocracia.

A previsão de utilização da avaliação do órgão cessionário ou, subsidiariamente, da média das avaliações anteriores, garante segurança jurídica e viabilidade operacional, evitando lacunas normativas. Além disso, a proposta respeita a lógica do regime jurídico único, pois mantém a vinculação do servidor ao seu cargo de origem, apenas reconhecendo que o exercício em outro órgão não descaracteriza sua atividade funcional.

Importante destacar que a medida não implica criação de despesa nova ou aumento automático de remuneração, uma vez que a progressão funcional já integra a estrutura da carreira prevista em lei. O projeto apenas assegura que o tempo de efetivo exercício em cessão seja computado para fins de evolução funcional, sem inovação remuneratória autônoma. Dessa forma, não há violação às normas de responsabilidade fiscal, tampouco criação de benefício sem previsão orçamentária.

Sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a medida se mostra adequada, necessária e equilibrada. Não há justificativa plausível para impor ao servidor cedido prejuízo funcional por uma condição que, na maioria das vezes, decorre do próprio interesse da Administração. Desta feita, a proposta elimina essa distorção de forma moderada, sem comprometer a autonomia administrativa nem a organização das carreiras públicas.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se medida justa, necessária e alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da isonomia, eficiência, razoabilidade e valorização do servidor.

Ao assegurar a progressão funcional ao servidor cedido, a proposta corrige uma lacuna normativa, fortalece a gestão pública e contribui para a construção de um serviço público mais eficiente e motivador.

Nestes termos, apresento a proposição em epígrafe e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2026.

**CLÁUDIA DE JESUS**  
**DEPUTADA ESTADUAL**



### Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 101 de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

RONDÔNIA (Estado). Lei nº 5.243 de 2021. Dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração dos servidores da saúde do Estado de Rondônia. Porto Velho, RO: Governo do Estado de Rondônia, 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia de Jesus, Deputado(a) Estadual**, em 13/04/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0733172** e o código CRC **F70230A6**.